



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

**RELATORIA:** DLL**TERMO:** À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 101/2024**OBJETO:** Proposta de abertura de audiência pública com objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução 27593675, que aprova o projeto de regulamentação para implementação do sistema de livre passagem (*free flow*) nas rodovias federais concedidas.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.284423/2022-23**PROPOSIÇÃO PF-ANTT:** Cota n. 09202/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27735486)**ENCAMINHAMENTO:** POR APROVAR A ABERTURA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

## 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de abertura de Audiência Pública com objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução 27593675, que aprova o projeto de regulamentação para implementação do sistema de livre passagem (*free flow*) nas rodovias federais concedidas.

## 2. DOS FATOS

2.1. Em 15 de dezembro de 2022, foi publicada a Resolução CONTRAN nº 984 (revogada pela Resolução CONTRAN nº 1.013, de 14 de outubro de 2024), que dispõe sobre a implementação do sistema de livre passagem (*free flow*) em vias urbanas e rurais, e sobre os meios técnicos a serem utilizados para garantir a identificação dos veículos que transitam por essas vias.

2.2. Para tanto, coube à ANTT a realização de um Sandbox Regulatório, na Rodovia BR -101/RJ, entre as cidades de Ubatuba/SP e Rio de Janeiro/RJ, que teve início em março de 2023, com a instalação de pórticos nas cidades de Paraty, Itaguaí e Mangaratiba, todas localizadas no Estado do Rio de Janeiro. Todo o curso dos testes pode ser acompanhado nos processos 50500.172066/2022-51 e 50500.055984/2023-06.

2.3. Com isso, como forma de consolidar essa nova modalidade de cobrança de pedágio nas rodovias federais do país, nos termos do que dispõe a Deliberação nº 358, de 25 de novembro de 2022, o tema foi incluído na Agenda Regulatória da Agência, biênio 2023/2024, como projeto do portfólio do eixo temático 2, de responsabilidade da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que posteriormente foi prorrogado, sendo mantido no portfólio da Agenda 2025/2026.

2.4. Nesse sentido, a Gerência de Regulação Rodoviária - GERER, produziu a Análise de Impacto Regulatório ([17982756](#)), que trouxe em voga um problema regulatório a ser resolvido, a saber, "a cobrança da tarifa não corresponde ao trecho percorrido", apresentado também no âmbito da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021. Com tal problemática, traçou-se como objetivo implementar a cobrança da tarifa conforme o trecho percorrido, a fim de reverberar em uma justiça tarifária para os usuários quando da implementação da nova modalidade de cobrança de tarifa de pedágio (*free flow*).

2.5. Dessa forma, com a realização desses trabalhos iniciais, coube a elaboração da primeira minuta regulatória ([19256829](#)), que em primeira etapa, passou por um processo interno de consulta às áreas da Agência para que tais áreas se manifestassem sobre o tema que se propôs regular. Esta fase foi realizada em consonância ao estabelecido no Manual de Participação e Controle Social - PPCS, da Agência.

2.6. Inicialmente, o processo de participação se deu no período de 18/10 a 31/10/2023 e, posteriormente, prorrogado até o dia 08/11/2023, em atendimento à solicitação de algumas unidades organizações da ANTT por considerarem pertinentes a dilação de prazo para uma melhor consolidação de suas participações no processo de construção normativa, nos termos dos Despachos [19913783](#) e [19943653](#).

2.7. Como frutos desse processo de participação, os representantes das várias unidades organizacionais da Agência se pronunciaram diretamente no ato de minuta disponibilizada em diretório interno da Agência e no prazo estabelecido conforme os despachos listados acima, e ainda por manifestações via documentos formais acostados ao processo, a saber, a **PF-ANTT por meio da** NOTA JURÍDICA n. 00063/2023/PF-ANTT/PGF/AGU ([19901690](#)); a **SUROC por meio do** DESPACHO COMOT ([20069575](#)); a **SUDEG por meio da** NOTA TÉCNICA SEI Nº 7783/2023/GEAUT/SUDEG/DIR/ANTT ([20103067](#)); e a **SUCON por meio do** Despacho GEMEF ([20555413](#)).

2.8. Os trâmites completos de como se deu o processo de Consulta Interna e o resultado da análise das contribuições propostas nesse processo de participação interno pode ser consultado no bojo da NOTA TÉCNICA Nº 58/2024/GERER ([21208619](#)).

2.9. Após esse processo inicial de participação dos atores internos da ANTT, restou a elaboração da minuta regulatória ([21208617](#)), que na continuação dos procedimentos previstos na Agenda Regulatória, foi levada a amplo debate com importantes atores do setor, por meio de Processo de Participação e Controle Social - PPCS na modalidade Reunião Participativa, cuja análise das contribuições é objeto da Nota Técnica [23318018](#). Esses procedimentos de PPCS estão previstos na Resolução nº 6.020, de 20 de julho de 2023.

2.10. Os procedimentos para abertura do processo de participação se deu nos termos do Aviso de Reunião Participativa sob nº 001/2024 ([21769560](#)), o qual foi publicado no Diário Oficial da União de 07 de fevereiro de 2024, nº 27, Seção 3, pág. 149 ([21780372](#)), e posteriormente, foi enviado o OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 290/2024/GERER/SUROD/DIR-ANTT([21755872](#)) para as entidades setoriais especializadas, convidando-as a participar dos debates da sessão, conforme justificado no Despacho GERER [21744729](#). Ressalte-se ainda, que o processo de participação também seguiu os Procedimentos Aplicáveis ([21779041](#)) acostado aos autos do processo.

2.11. Nesses termos, a Reunião Participativa foi aberta com prazo para envio de contribuições escritas compreendido entre 14/02 a 15/03/2024, e sessão pública aberta para debates realizada na data do dia 07 de março 2024, das 10h às 12h e das 14h às 18h (horário de Brasília).

2.12. O mecanismo utilizado para participação por escrito das entidades convidadas e da sociedade, se deu por meio do sistema de Participação e Controle Social (PARTICIPANTT), disponibilizado no sítio eletrônico da ANTT, no endereço: <https://participantt.antt.gov.br/Site/AudienciaPublica/VisualizarAvisoAudienciaPublica.aspx?CodigoAudiencia=552>, no qual, também foi disponibilizada toda a documentação suficiente e necessária à consulta dos participantes, relacionada à todo o processo de participação da RP.

2.13. O resultado preliminar da referida Reunião Participativa pode ser consultado no Relatório Simplificado (22347123), registrando que a soma das contribuições alcançou um patamar que chegou ao total de 342 contribuições, conforme constam da planilha 27172139.

2.14. Nesse ponto é importante destacar que 43% das contribuições recebidas durante a Reunião Participativa nº 001/2024 foram acolhidas total ou parcialmente, o que denota considerável alteração da minuta de norma em razão das discussões feitas com a sociedade. Cabendo ainda registrar que relativamente à 7 (sete) restaram apenas serem feitos esclarecimentos e 32 (trinta e duas) tiveram as análises invalidadas, conforme consta da mencionada nota técnica.

2.15. Finalmente, vale registrar a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3616/2024/GERER/SUOD/DIR/ANTT (23318018) e anexo (27259774) através da qual se procedeu à análise das contribuições colhidas na RP nº 001/2024 e análise das demais contribuições recebidas de outras entidades interessadas.

2.16. Em seguida, a área técnica instruiu os autos com o Relatório à Diretoria nº 702/2024 (27172139), a Minuta de Portaria de designação da Comissão da Audiência Pública (27172227), a minuta de Deliberação (27172254) e a Minuta de Aviso de Audiência Pública (27172267).

2.17. Ainda, no mesmo dia, a GERER proferiu o Despacho 27593647, no qual solicitou aprovação da Diretoria Colegiada à Nota Técnica 23318018 e à Minuta de Resolução 27593675, bem como, nos termos do art. 15, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 6.020/2023, encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT, para que se manifestasse.

2.18. A PF-ANTT se manifestou na Cota n. 09202/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (27735486), informando não haver interesse, nesta fase processual, de pedir vista dos autos, considerando que a análise jurídica do certame será mais bem realizada após a conclusão do Processo de Participação e Controle Social.

2.19. Com isso, em 22/11/2024, o Gabinete do Diretor-Geral, por meio do Despacho GAB-DG (27736275), ressaltou a relevância e urgência do tema em análise, sugerindo avaliar a conveniência e oportunidade de designação Diretor Relator de forma ad hoc, nos termos do artigo 44 do Regimento Interno desta Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.20. Em seguida, o Diretor-Geral, por meio do Despacho DG (27736625), acatou a proposta e designou esta Diretoria Luciano Lourenço como Relator *ad hoc*, para o presente processo, propondo ainda, a apreciação da matéria em regime de urgência pelo Colegiado. Conforme Certidão (27740957), os autos foram distribuídos à minha relatoria.

2.21. É o relatório. Passe-se à análise.

### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Lei 10.233/2001, estabelece, no art. 68, que as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública. O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, que regulamentou a Lei nº 10.233/2001, estabeleceu no art. 32 que a audiência pública tem como objetivo:

- Recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;
- Propiciar aos agentes e usuários dos serviços de transporte terrestre a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos e sugestões;
- Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública; e
- Dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

3.2. Com vistas à efetiva aplicação desse preceito legal e com base nas diretrizes previstas no regulamento, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 6.020/2023, dispondo sobre os meios de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT. De acordo com a Resolução, os meios são: Tomada de Subsídio, Reunião Participativa, Consulta Pública e Audiência Pública. Além disso, de acordo com a Resolução, a ANTT pode complementar esses processos com Consulta Interna, por meio da qual é facultado aos servidores da ANTT a possibilidade de envio de contribuições com vistas a eliminar incoerências intra-institucionais contidas na proposta.

3.3. Quanto à Audiência Pública, o art. 14 estabelece que ela será realizada quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, estando, dentre as hipóteses em que é obrigatória, a edição de ato normativo pela Agência. Cabe registrar que, de acordo com o art. 15 do referido normativo, as propostas de realização de Audiência Pública deverão ser submetidas à Diretoria Colegiada para aprovação. Nesses casos, a Unidade Organizacional interessada deverá dar conhecimento da proposta à PF/ANTT antes do encaminhamento à Diretoria Colegiada, a qual terá o prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação, para requerer vista, caso entenda necessário. Decorrido o prazo sem apresentação de requerimento pela Procuradoria, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada para decisão.

3.4. Posteriormente, foi promulgada a Lei 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras. De acordo com a Lei, serão objeto de consulta pública as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados, a qual, salvo os casos de urgência e relevância, terá duração de, no mínimo, 45 dias, e oportunizará à sociedade o envio de críticas, sugestões e contribuições. Vale citar os dispositivos atinentes à matéria:

[...]

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, **as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.**

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do **envio de críticas, sugestões e contribuições** por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá **duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias**, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º **A agência reguladora deverá disponibilizar**, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, **o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública**, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º **A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.**

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

§ 2º A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I - **para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado**, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

§ 4º **A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas**, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.

[...] (grifos acrescentados)

3.5. Quanto à obrigação de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, o tema é objeto de lei e de regulamento, no corpo da Lei 13.848/2019, da Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) e do Decreto 10.411/2020, que regulamenta a AIR:

#### Lei 13.848/2019

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

#### Lei 13.874/2019

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

#### Decreto 10.411/2020

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

- I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;
- II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;
- III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;
- IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;
- V - definição dos objetivos a serem alcançados;
- VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;
- VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;
- VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;
- IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;
- X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;
- XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e
- XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

[...]

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo poderá ser objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma.

Parágrafo único. A realização de consulta pública será obrigatória na hipótese do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019.

[...]

Art. 15. A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§ 1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§ 2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

- I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;
- II - pela necessidade de complementação da AIR; ou
- III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade.

§ 4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

[...] (grifos acrescentados)

3.6. Na Agência esse tema foi alçado à disciplina regimental, com fundamento no § 2º do art. 6º da Lei 13.848/2019, e é objeto do Manual de Análise de Impacto Regulatório, Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (AIR, M & ARR), aprovado por meio da Deliberação 376/2022. Da norma regimental, destaco o excerto a seguir:

#### Resolução ANTT nº 5.976/2022

Art. 94. A AIR tem por objetivos:

- I - auxiliar a Diretoria Colegiada na escolha da melhor opção regulatória quanto à edição de atos normativos e decisórios;
- II - explicitar o problema que se pretende solucionar;
- III - suscitar discussões quanto aos impactos das atividades de regulação desempenhadas pela ANTT;
- IV - documentar as opções consideradas no desenvolvimento de ato normativo ou decisório; e
- V - construir registro acerca dos processos relativos à edição de atos normativos ou decisório.

[...]

100. A Diretoria Colegiada manifestar-se-á em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 1º A manifestação de que trata o caput integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de Processo de Participação e Controle Social.

§ 2º A análise de que trata o caput deverá ser feita pelo Diretor-Relator em seu voto de abertura do Processo de Participação e Controle Social, para posterior deliberação pela Diretoria Colegiada. (grifos nossos)

3.7. Conhecido o substrato legal e regulatório de regência dos processos de participação e controle social, passo à análise dos aspectos formal e de mérito do presente processo.

3.8. Do ponto de vista formal, vejo que o processo foi corretamente instruído, haja vista que: (i) a Audiência Pública é a modalidade adequada ao caso em análise (art. 14, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.020/2023); (ii) a proposta foi submetida à autoridade competente para sua abertura (art. 15, caput, da Resolução ANTT nº 6.020/2023); (iii) foi dado conhecimento prévio da proposta à Procuradoria Federal junto à ANTT (art. 15, §§ 1º ao 3º, da Resolução ANTT nº 6.020/2023); (iv) foram encaminhadas à apreciação as minutas de aviso de Audiência Pública (art. 16 da Resolução ANTT nº 6.020/2023); (v) a data da sessão presencial foi fixada em data próxima à metade do prazo de sua duração (art. 21, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.020/2023); (vi) está-se respeitando o prazo mínimo de 45 dias de duração (art. 24, §1º, da Resolução ANTT nº 6.020/2023); (vii) é permitida a realização de sessão pública presencial e/ou virtual (art. 3º, inciso II, alínea b, da Resolução ANTT nº 6.020/2023); e (viii) os autos estão devidamente instruídos com o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que subsidiou a elaboração da proposta (art. 17, inciso I, da Resolução ANTT nº 6.020/2023 e art. 39, § 2º, do Regimento Interno da ANTT).

3.9. Quanto ao mérito da proposta, vale elucidar que o sistema de livre passagem é uma modalidade de cobrança de tarifa pelo uso de rodovias e vias urbanas, com a identificação automática dos usuários, e sem a necessidade de praças de pedágio, que tem o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado, nos termos da Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021. Entre os benefícios que a tecnologia oferece, pode se ter a redução de congestionamentos, sobretudo em áreas urbanas; a maior fluidez de tráfego, ante à eliminação das praças de pedágio; a mitigação de acidentes nas referidas praças; a redução de poluição atmosférica, pela diminuição de tempo dos veículos nas estradas, mitigando os impactos ambientais; e, sobretudo, melhoria da experiência dos usuários, que passam a ter uma viagem mais fluida.

3.10. O benchmarking internacional nos mostra, conforme publicação pela CNT (2020), que nos anos 1950, a 407 Express Toll Route, localizada na província de Ontário (Highway 407), foi a primeira iniciativa de cobrança eletrônica integral, sem praças de pedágio, em uma rodovia. Depois o Canadá, Austrália, Israel e Chile implantaram seus modelos de free flow no final dos anos 1990 e início dos anos 2000. Atualmente o modelo está presente em diversos outros países do mundo, como Estados Unidos (vários estados), Equador, Portugal, Austrália, África do Sul, Inglaterra, Suécia, Dinamarca, Nova Zelândia, Noruega e Irlanda.

3.11. Considerando a relevância e impactos positivos deste sistema de arrecadação de pedágio, bem como o estabelecido na Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, a ANTT passou a capacitar seu corpo técnico acerca da tecnologia, tendo oportunidade de conhecer exemplos bem-sucedidos em rodovias de outros países como Estados Unidos e Chile. Cumpre verificar que o Sistema de Livre Passagem (free flow) representa uma inovação para o modelo de pedagiamento nas rodovias federais brasileiras. Com efeito, a implantação do free flow representa uma evolução na prestação de serviço de fornecimento de infraestrutura rodoviária e se comunica eficazmente com as características vocacionais das rodovias do Brasil, considerando a demanda de tráfego, a robustez da malha rodoviária e a ampliação contínua das concessões de rodovias federais.

3.12. Nesse sentido, após colhidas e analisadas as contribuições recebidas na reunião participativa, que teve sessão pública aberta para debates realizada na data do dia 07 de março 2024, das 10h às 12h e das 14h às 18h (horário de Brasília), foram feitas alterações na Minuta de Resolução proposta, sendo que o novo projeto que se apresenta com vistas a ser submetido à Audiência Pública tem a seguinte configuração:

#### DEFINIÇÕES

- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
- CAPÍTULO II - SISTEMA DE CAMPO
- CAPÍTULO III - REGISTRO DAS TRANSAÇÕES
- CAPÍTULO IV - INTEROPERABILIDADE
- CAPÍTULO V - PAGAMENTO DA TARIFA DE PEDÁGIO EM SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM
- CAPÍTULO VI - IMPONTUALIDADE E INADIMPLEMENTO
- CAPÍTULO VII - DIREITO DE INFORMAÇÃO E ATENDIMENTO AO USUÁRIO
- CAPÍTULO VIII - ALOCAÇÃO DE RISCOS
- CAPÍTULO IX - AUTUAÇÃO E RECURSO
- CAPÍTULO X - MIGRAÇÃO DA PRAÇA PARA A COBRANÇA POR SISTEMA DE LIVRE PASSAGEM
- CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

3.13. Diante do exposto, levando-se em consideração as análises técnicas e jurídicas, verifica-se que estão devidamente cumpridos os requisitos para que a Minuta de Resolução seja submetida a um processo de PPCS na modalidade Audiência Pública. Portanto, estando amplamente reunidos na instrução processual os requisitos para a evolução da matéria, voto por submeter à Audiência Pública a proposta de Resolução do Sistema de Livre Passagem - Free Flow sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres, referente ao projeto "Implementação dos Sistemas de Livre Passagem (free flow), nas rodovias federais concedidas", integrante do Eixo Temático 2: Infraestrutura Rodoviária Federal Concedida, da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2023-2024.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pela abertura da Audiência Pública para submeter a proposta de Resolução do Sistema de Livre Passagem - Free Flow sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres, referente ao projeto "Implementação dos Sistemas de Livre Passagem (free flow), nas rodovias federais concedidas", integrante do Eixo Temático 2: Infraestrutura Rodoviária Federal Concedida, da Agenda Regulatória da ANTT para o biênio 2023-2024, nos termos da Minuta de Deliberação DLL (27854854).

Brasília, 28 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
LUCIANO LOURENÇO DA SILVA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 28/11/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **27844500** e o código CRC **5D8EE640**.

---

Referência: Processo nº 50500.284423/2022-23

SEI nº 27844500

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA LUCIANO LOURENÇO

**SEGER****DESPACHO****Processo nº:** 50500.284423/2022-23**Destinatário:** SEGER**Assunto:** Retificação da Minuta de Deliberação 27856172 - Correção de erro material**Data:** 02/12/2024

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de matéria aprovada na 996ª Reunião de Diretoria Pública (RDP), realizada em 28 de novembro de 2024, a respeito da qual observou-se a necessidade de correção de pequeno erro material identificado na Deliberação nº 27926375, que foi reproduzido pela Minuta de Deliberação expedida por esta Diretoria (SEI nº 27856172).

Assim, na Deliberação SEI nº 27926375, onde se lê:

"A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no art. 11, inciso XVII, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, no **Voto DLL - 101**, de 28 de novembro de 2024, e no que consta do processo nº 50500.284423/2022-23, delibera:",

leia-se:

"A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no art. 11, inciso XVII, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, no **Voto DLL - 111**, de 28 de novembro de 2024, e no que consta do processo nº 50500.284423/2022-23, delibera:".

Cabe ressaltar que a alteração ora solicitada em nada altera o mérito da matéria aprovada na citada RDP.

Atenciosamente,

**LUCIANO LOURENÇO DA SILVA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 02/12/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28026921** e o código CRC **6D3FB523**.

---

Referência: Processo nº 50500.284423/2022-23

SEI nº 28026921